



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 98499-60F48-B3490



## **Decisão 02418/2021-9 - 1ª Câmara**

**Processo:** 05467/2018-3

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** JACIRA POLIDO BODEVAN DE ASSIS

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

#### **A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NA MODALIDADE ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, por meio da **PORTARIA N.º 868/2018**, a contar de **13/04/2018**, fundamentada no **art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da Constituição da República de 1988**.

A servidora ocupava o cargo de PROFESSOR A, V.14, do Quadro do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo, tinha 50 anos de idade na data do pleito e contava com 28 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de contribuição. Preenche, então, todos os requisitos exigidos pelo art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF/88: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os **proventos integrais** foram calculados com base na remuneração e fixados em **R\$ 3.267,85**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01855/2021-9**, a área técnica sugere o registro. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 02434/2021-8**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se no mesmo sentido, manifestou-se pelo registro, com a expedição de determinações, para que **(i)** retifique o ato concessor para fazer constar os fundamentos constitucionais relativos ao redutor de tempo de serviço de magistério previsto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, bem como o contido no art. 2º da EC n. 47/2005, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 6º, caput, da EC n. 41/2003, remetendo-se ao Tribunal cópia da publicação do respectivo ato; bem como **(ii)** que, na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

**É o relatório.**

Analizados os autos, entendo por divergir parcialmente do Ministério Público de Contas, no que diz respeito às determinações propostas.

Questionamento similar ao proposto pelo *Parquet* de Contas foi apresentado nos autos do Processo TC 365/2020.

No julgamento daqueles autos, nos termos do voto do Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti, o colegiado deliberou por acolher a sugestão do Parquet de Contas como recomendação, destacando a desnecessidade de retorno do ato ao Tribunal, no caso de retificação do mesmo.

Nesse sentido, destaco, ainda, que o ato de aposentadoria, apesar de não pontuar o §5º do art. 40 da Constituição como fundamento para a concessão do benefício, indica, literalmente, que a modalidade eleita é a especial de magistério, prevista no suscitado dispositivo legal.

Assim sendo, dirijo parcialmente do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 27 de julho de 2021.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Relatora

## **1. DECISÃO TC- 2418/2021-9**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1. REGISTRAR** a **PORTARIA N.º 868/2018**, que concede aposentadoria à Sra. **JACIRA POLIDO BODEVAN DE ASSIS**, a contar de **13/04/2018**, com proventos fixados em **R\$ 3.267,85**;

**1.2. RECOMENDAR** ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** que *(i)* retifique o ato concessor para fazer constar os fundamentos constitucionais relativos ao redutor de tempo de serviço de magistério previsto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, bem como o contido no art. 2º da EC n. 47/2005, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 6º, caput, da EC n. 41/2003, sem a necessidade de remeter ao Tribunal cópia da publicação do respectivo ato; bem como *(ii)* que, na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014;

**1.3. DETERMINAR** ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 13/08/2021 – 37ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Presidente